

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF Tel.: (61) 322-3252

E-Mail: abmes@abmes.org.br

Fax: (61) 224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Dalva Galdino de Barros Lopes e outras - UF: MT

ASSUNTO: Solicitação de parecer a respeito do direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino

Fundamental e ter em seus diplomas o apostilamento desse direito.

**RELATORA:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva

PROCESSO Nº: 23001.000165/2003-28

PARECER N°: 0009/2004 COLEGIADO: CES APROVADO EM: 26/1/2004

## I - RELATÓRIO

As professoras Dalva Galdino de Barros Lopes, Gonçalina Amorim de Barroso Costa, Almira Domingos Pereira e Margaret Socorro Lima que, no ano de 1989, concluíram o curso de Pedagogia - Licenciatura Plena na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, na cidade de Jales, no Estado de São Paulo, tendo todas elas apostilado em seu diploma a Habilitação em Administração Escolar de 1° e de 2° Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2° Grau e a última, Profa Margarete, recebido atestado da instituição de que está habilitada ao Magistério das Séries Iniciais de 1° Grau (1ª à 4ª séries), podendo "gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, de acordo com SRD/MEC, Parecer 78/93 e Portaria ministerial 399/89", submetem, ao Conselho Nacional de Educação, consulta a respeito do direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental e ter em seus diplomas o apostilamento desse direito.

As requerentes formulam sua consulta nos seguintes termos:

- Temos o direito (conforme documentação anexa) de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental?
- A faculdade, emissora de nossos diplomas, deve apostilar o direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental, em nossos diplomas?
- Deve o órgão gestor proceder a nossa elevação de nível/classe, sem o referido apostilamento, em diploma, do direito de lecionar nas áreas iniciais do Ensino Fundamental?

Conforme Parecer CES/CNE 163/2003, "da Jurisprudência Aplicável: o extinto CFE dispunha de vasta jurisprudência no sentido de assegurar aos licenciados em Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau (Ensino Fundamental), desde que houvessem cursado a metodologia e prática de ensino de primeiro grau (cf. Pareceres CFE 1.304/73, 601/81, 431/83, 375/89, 576/90, 207/94 e 502/94)", e ainda que "conforme jurisprudência firmada por este nos termos dos Pareceres CES 276/98, 552/98, 1155/99 e 134/2000, pode-se conceder o apostilamento requerido", desde que "os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino fundamental e Prática de Ensino – Estágio supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o Art. 65 da Lei 9394/96."

Analisados os respectivos históricos escolares, verifica-se que as interessadas cursaram disciplinas citadas no Parecer CES/CNE 163/2003 e, conforme o admitido antes da vigência da Lei 9394/96, cumpriram 240 horas de Prática de Ensino e Estágio supervisionado, 120 horas em



SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933 E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://v

Home Page: http://www.abmes.org.b

Administração Escolar de 1° e 2° Graus e 120 horas de Prática de ensino na Escola de 1° e 2° Graus. A situação de cada uma das consulentes é a seguir discriminada:

## **DALVA GALDIO DE BARROS LOPES:**

Professora efetiva da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso e nos municípios de Várzea Grande e Cuiabá.

Formação: Pedagogia - Licenciatura Plena, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales-São Paulo, concluído em 1989

Habilitação apostilada: Habilitação em Administração escolar de 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau.

Conforme Histórico Escolar, Cursou as disciplinas:

Metodologia do Ensino de 1º Grau - 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º grau - 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º grau - 90h/a (3º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º grau - 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º grau - 90h/a (3º ano)

Prática de Ensino de Administração Escolar de 1º e 2º Graus - 120h/a

Prática de Ensino na escola de 1º e 2º Graus - 120h/a

## MARGARET SOCORRO DE LIMA:

Professora efetiva da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso e nos municípios de Várzea Grande e Cuiabá

Formação: Pedagógica - Licenciatura Plena, pela faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales - São Paulo, concluído em 1989.

Habilitação apostilada: Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau.

Conforme Histórico Escolar cursou as Disciplinas:

Metodologia de Ensino de 1º Grau - 90h/a

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau - 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau - 90h/a (3º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau - 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau - 90h/a (3º ano)

Prática de Ensino de Administração Escolar de 1º e 2º Graus - 120 h/a

Prática de Ensino na Escola de 1º e 2º Graus - 120h/a

## GONÇALINA AMORIM DE BARROS COSTA:

Professora Efetiva da Rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso e dos municípios de Várzea Grande e Cuiabá.

Formação: Pedagogia - Licenciatura Plena, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales-São Paulo, concluído em 1989.

Habilitação apostilada: Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau.

Conforme Histórico Escolar cursou as Disciplinas:

Metodologia de Ensino de 1º Grau - 90h/a

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau - 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau - 90h/a (3º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau - 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau - 60h/a (3º ano)

Prática de Ensino de Administração Escolar de 1º e 2º Graus - 120 h/a



SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933 E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://v

Home Page: http://www.abmes.org.br

Prática de Ensino na Escola de 1º e 2º Graus - 120h/a

## ALMIRA DOMINGOS PEREIRA

Professora Efetiva da Rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso e dos municípios de Várzea Grande e Cuiabá.

Formação: Pedagogia - Licenciatura Plena, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales-São Paulo, concluído em 1989.

Habilitação apostilada: Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau.

Conforme Histórico Escolar cursou as Disciplinas:

Metodologia de Ensino de 1º Grau - 90h/a

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau - 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau - 90h/a (3º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau - 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau - 60h/a (3º ano)

Prática de Ensino de Administração Escolar de 1º e 2º Graus - 120 h/a

Prática de Ensino na Escola de 1º e 2º Graus - 120h/a

Considerando, que as consulentes concluíram seu curso anteriormente à vigência da Lei 9394/96, tendo realizado, com aproveitamento, estudos considerados fundamentais para o exercício da docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, é de se recomendar que a instituição que expediu seus diplomas proceda o apostilamento solicitado.

Diante do exposto, cabe responder, às consulentes que:

- 1) Assiste-lhes o direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
- 2) Deverá a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, situada em Jales, no Estado de São Paulo, onde tiveram concluído o curso de Pedagogia, apostilar o mencionado direito, referindo o presente parecer.
- 3) Cabe ao sistema de ensino ao qual se encontram vinculadas as professoras decidir sobre os procedimentos e exigências para conceder mudança de nível/classe de plano de carreira.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, recomendo à Câmara de Ensino Superior que responda à consulta em pauta, nos termos deste parecer.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2004.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva - Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Vice-Presidente



SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF Tel.: (61) 322-3252

E-Mail: abmes@abmes.org.br

Fax: (61) 224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br

## GABINETE DO MINISTRO DESPACHOS DO MINISTRO

Em 31 de março de 2004

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o **Parecer nº 009/2004**, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta formulada por portadores de diplomas do curso de Pedagogia, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, na cidade de Jales, no Estado de São Paulo, sobre o direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme consta do Processo nº 23001.000165/2003-28.

TARSO GENRO (DOU Nº 63, 1º/4/2004, SEÇÃO 1, P.15)